



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.001521/2007-66
Recurso n° 928.997 Voluntário
Acórdão n° 2202-002.013 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Conforme entendimento sumulado pelo E Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

CÓPIA

Relatório

Contra o sujeito passivo, RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., foi lavrado auto de infração em decorrência de revisão sumária da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, correspondente ao 2º e 4º trimestre do ano calendário de 2002, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada por via postal a recolher crédito tributário no valor de R\$ 301.141,46, (fls. 128 e 129).

Segundo os demonstrativos de fls. 130 a 133, a interessada pagou o tributo devido após o vencimento legal da obrigação, sem o acréscimo da multa moratória.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seu representante legal, apresenta a impugnação de fls. 01 a 45, protocolizada em 07/05/2007, na qual, alega, em apertada síntese, que o valor exigido é completamente indevido pelo fato de a impugnante ter recolhido corretamente o tributo, por meio da denúncia espontânea nos exatos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional..

A DRJ-São Paulo julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, a contribuinte, se mostrando irredimido, apresentou, o Recurso Voluntário, indicando :

- No curso da revisão de sua apuração fiscal, a Recorrente identificou que não havia recolhido tempestivamente o IRRF, dos períodos de apuração 31/05/2002, vencimento 31/05/2002, 05-11/2002, vencimento 04/12/2002 e 02/12/2002, vencimento 02/12/2002.

- Ato contínuo, antes de qualquer procedimento de fiscalização, em 26/06/2002 procedeu ao recolhimento do IRRF do período de apuração 31/05/2002, bem como em 20/12/2002, dos períodos de apuração 05-11/2002 e 02/12/2002, com fundamento no artigo 138 do Código Tributário Nacional, acrescido apenas de juros de mora (fls. 104.115.124).

- Nesse momento, a DCTF do respectivo período ainda não havia' sido transmitida, pois a transmissão ocorria em bases trimestrais.

Em síntese, a Recorrente pagou em atraso, mas antes de qualquer procedimento de fiscalização, tributo que ainda não havia declarado em DCTF, conforme demonstra a tabela abaixo:

Período de Apuração	Vencimento	Data do Pagamento	Data da Transmissão da DCTF
05-11/2002	04/12/2002	20/12/2002	13/02/2003
02/12/2002	02/12/2002	20/12/2002	13/02/2003
31/05/2002	31/05/2002	26/06/2002	14/08/2002 e 23/12/2004

- Assim, a denúncia' espontânea em discussão nos presentes autos não se enquadra na modalidade de pagamento de tributo confessado em DCTF, como equivocadamente entendeu a DRJ, pois conforme amplamente comprovado pelos documentos acostados à impugnação, a DCTF pertinente ao período foi transmitida posteriormente ao pagamento em atraso (fls. 98, 105, 116).

- Aliás, todas as DCTF's transmitidas pela Recorrente constam no sistema da Receita Federal, permitindo o confronto fácil e imediato entre as datas dos respectivos pagamentos e da transmissão original das respectivas DCTF. o que lamentavelmente não realizado pelos DD. Auditores Fiscais ao afastar a denúncia espontânea

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

O processo versa sobre o pagamento de tributo devido após o vencimento legal da obrigação, sem o acréscimo da multa moratória.

Conforme tabela a seguir:

Período de Apuração	Vencimento	Data do Pagamento	Data da Transmissão da DCTF
05-11/2002	04/12/2002	20/12/2002	13/02/2003
02/12/2002	02/12/2002	20/12/2002	13/02/2003
31/05/2002	31/05/2002	26/06/2002	14/08/2002 e 23/12/2004

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros, tal qual ocorre no caso em tela. Precedentes da CSRF e do Egrégio STJ.

Registre-se que não desnatura o instituto da denúncia espontânea o fato de o débito denunciado, ter sido pago em atraso, desde que acompanhado do juros devido. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento de homologação, com relação aos quais o lançamento, como ato jurídico constitutivo do crédito tributário, só se consuma depois de homologada, tácita ou expressamente, pelo fisco, a atividade do contribuinte de apurar o tributo devido.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez